



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**(2º Ciclo)**

**ANO LETIVO 2020/2021**

**2º Semestre**

**Organizações Internacionais**

**Prova Escrita de 1.ª Época**

**8 de junho de 2021, às 19h00m**

**GRELHA DE CORREÇÃO**

I (10 VALORES)

O problema *dos poderes implícitos* em matéria de capacidade jurídica das Organizações Internacionais consiste em saber se será de reconhecer a estas entidades poderes jurídicos para a prática de certas categorias de atos jurídicos, quando tais poderes não lhes são expressamente atribuídos por nenhuma norma com força jurídica adequada para o efeito.

Este problema não se confunde com o das *competências implícitas* dos órgãos das Organizações Internacionais, cuidando-se neste último caso de saber particularmente se cabe a algum órgão de uma Organização Internacional ou a que órgãos seus cabe desenvolver certa atividade, praticar determinado ato ou cumprir uma tarefa específica que se dirige no sentido da realização das atribuições, fins ou objetivos que justificaram a criação (ou que justificam a existência) da Organização Internacional em causa, mas que não foi objeto de especificação em qualquer norma de competência consagrada no respetivo ato instituidor. Os dois problemas podem relacionar-se entre si na medida em que uma alegada competência implícita dos órgãos se pode definir com referência a facultades não expressamente reconhecidas à Organização Internacional em causa e pode assim pressupor resolvida a questão de tais poderes implícitos.

A posição favorável à admissão de poderes implícitos das Organizações Internacionais, tendo como ponto de partida um conceito desenvolvido pela jurisprudência constitucional dos Estados Unidos, mereceu logo acolhimento na jurisprudência internacional. Expressamente em tal sentido, e de modo

paradigmático, pronunciou-se o Tribunal Internacional de Justiça no parecer que emitiu relativamente ao caso da *reparação dos prejuízos sofridos ao serviço das Nações Unidas (1949)*.

Em tal parecer sustentou-se a tese dos poderes implícitos com base no argumento de que os Membros da Organização Internacional, "ao atribuírem a esta determinada função, com os deveres e as responsabilidades que a acompanham, revestiram-na da competência necessária para poderem cumprir efetivamente essa função".

Deste ponto de vista "os direitos e deveres de um ente como a Organização devem depender dos seus fins e das suas funções enunciados ou implícitos no seu ato constitutivo e desenvolvidos na prática".

A admissibilidade de poderes implícitos é também reconhecida nalguns casos pelo próprio direito positivo. Neste sentido é de referir, por exemplo, o caso do artigo 352.º do TUE, que determina que "se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após a aprovação do Parlamento Europeu adotará as disposições adequadas"... E é ainda de mencionar a propósito o exemplo do consagrado no artigo 157.º, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convenção de Montego Bay, de 1982), onde se prevê que a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos terá "os poderes subsidiários, compatíveis com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às atividades na Área".

Por sua vez, doutrinadamente, a tese dos poderes implícitos tem sido associada a considerações, tais como as que esclarecem que:

- a) o reconhecimento de personalidade jurídica das Organizações Internacionais obriga logicamente a que se considerem estas dotadas de certos poderes mesmo que não estejam, de modo expresso, estatutariamente consagrados (tese dos poderes inerentes à personalidade jurídica das Organizações Internacionais);
- b) a medida da capacidade de uma Organização Internacional define-se em função do tipo de personalidade jurídica que se lhe pode reconhecer, cabendo fazer-se a prova de que os poderes implícitos que se invocam são exigidos por esse tipo de personalidade (tese da adequação da capacidade à personalidade);
- c) existem normas consuetudinárias que atribuem às Organizações Internacionais em geral certos poderes (v.g.: de celebrar tratados ou de produzir regras necessárias ao seu funcionamento interno) (tese da consagração consuetudinária de poderes);

- d) as Organizações Internacionais gozam de certos poderes que resultam simplesmente de prática consentida pelos seus Membros (tese da derivação consensual fáctica de poderes);
- e) os poderes das Organizações Internacionais são suscetíveis de decorrer de uma interpretação extensiva ou teleológica das normas dos atos instituidores de tais entidades (tese de extensão de poderes por via interpretativa).

Pela nossa parte, e seguindo a doutrina dominante, entendemos ser de reconhecer a existência de poderes implícitos no quadro de capacidade jurídica das Organizações Internacionais, defendendo que esses poderes, para além de poderem resultar de normas internacionais consuetudinárias atributivas de certa capacidade às Organizações Internacionais em geral, são de afirmar também em resultado de uma atividade interpretativa dos instrumentos normativos fundamentais por que se regem as Organizações Internacionais, em concreto.

No que respeita particularmente aos poderes implícitos decorrentes de uma interpretação dos atos instituidores das Organizações Internacionais, devemos, no entanto, ter presentes os limites que se impõem à atividade interpretativa correspondente. Assim, devemos antes de mais ter em consideração as normas de direito dos tratados, maxime, consagradas no artigo 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, que obrigam a que a interpretação se faça de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respetivos objeto e fim. Temos então que os *poderes implícitos* devem ser expressão de uma clarificação normativa feita no contexto do Tratado e à luz dos fins e do objeto do Tratado, traduzindo a consideração sobre o que *razoavelmente* se terá querido reconhecer em termos de capacidade jurídica à Organização Internacional em causa e refletindo ainda a consideração de um princípio do *efeito útil*. De acordo com este último princípio, ter-se-á em consideração que quem quer os fins quer os meios: na medida em que os meios indispensáveis à realização de um fim não estão estatutariamente previstos, eles devem ser deduzidos. Em todo o caso, a interpretação a fazer não poderá contradizer o texto do tratado. Não poderá assim considerar-se implícito um poder que seja incompatível com o que resulta do texto do tratado. O texto do tratado será assim um ponto de referência decisivo, representando um limite fundamental à possibilidade de reconhecimento de poderes implícitos às Organizações Internacionais.

Acresce que o reconhecimento de poderes implícitos às Organizações Internacionais não é de aceitar quando esses poderes impliquem novas restrições à soberania dos

Estados-membros tendo-se para tanto presente o princípio de que as limitações de soberania dos Estados não se presumem e devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, cabe sublinhar que certos poderes implícitos de uma Organização Internacional não serão de afirmar quando choquem com uma sua não aceitação pelos Membros da Organização, salvo quando o seu ato instituidor preveja mecanismos institucionais de reconhecimento de poderes implícitos suscetíveis de superar tal falta de consentimento, e quando estes mecanismos tenham sido na prática legalmente atuados.

Para *Sereni* poderão considerar-se, em geral, na ausência de normas expressas, como poderes implícitos das Organizações Internacionais: o poder de auto-organização, o poder de interpretação da própria constituição para efeitos de concretização de uma ação e, pelo menos em algumas circunstâncias, o poder de deliberar a própria extinção.

## II (10 VALORES)

Deverão ser considerados no projeto a apresentar pelo aluno, pelo menos os seguintes elementos:

- ato instituidor, forma de acordo ou tratado ou outra; verificação de OI e respetiva categoria;
- conferência de plenipotenciários;
- redação do texto, com preâmbulo justificativo;
- criação, modificação e extinção;
- objetivos e atividades,
- personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica;
- membros: admissão, suspensão e expulsão; retirada,
- estrutura orgânica;
- competências, funções e atos;
- sede, recursos financeiros;
- recursos humanos e privilégios e imunidades